



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026171-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS DE LIMA E MEDEIROS ADVOGADOS, são agravados SERGIO LUIZ REGIANI e LUCINEIDE MARIA SANTOS REGIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.401 - vvp

Agravo de Instrumento nº: 2026171-86.2025.8.26.0000

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 10ª Vara Cível

Juiz prolator: Cinara Palhares

Agravante: Lucas de Lima e Medeiros Advogados

Agravado(a): Sergio Luiz Regiani e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA NO CCS-BACEN (CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). PARTE QUE REQUER A REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA UTILIZADO PARA A BUSCA DE RELACIONAMENTOS ENTRE CLIENTES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTE DO STJ. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. CONSULTA AO CCS-BACEN QUE É INSTRUMENTO CAPAZ DE AUXILIAR O CREDOR NA BUSCA DO SEU CRÉDITO NÃO SATISFEITO APÓS INÚMERAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisas pelo sistema CCS BACEN.

Em síntese, o agravante afirma que já foram esgotados os meios de execução e que há indícios concretos de ocultamento patrimonial por parte dos Agravados. Diz que a pesquisa pelo referido sistema traria efetividade à execução, uma vez que os meios tradicionais falharam na busca de bens. Requer a reforma da decisão agravada para que se autorize a pesquisa pretendida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e regularmente preparado (fls. 394-395).

Como previsto na legislação pátria, é um direito do exequente que a execução se realize no seu interesse. Segundo ensina Eduardo Cambi *et al*:

O princípio do resultado ou da utilidade da execução

(CPC, art. 797) estatui que a execução deve ser desenvolvida em proveito

do exequente, ou seja, o objetivo da execução é satisfazer o interesse do credor, proporcionando-lhe tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de conseguir. Logo, na execução, as partes não se encontram em estado de igualdade, tendo o exequente a prerrogativa de impor suas vontades ao executado, tais como: a) definir a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada (CPC, art. 798, II, a); b) indicar bens passíveis de penhora (CPC, art. 524, VII, e art. 798, II, c); c) desistir da execução, no todo ou em parte, sem anuência do executado (CPC, art. 775); d) escolher o meio de expropriação (CPC, art. 825) etc. (CAMBI, Eduardo, et al. Curso de Processo Civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1049).

O exequente se manifestou no intuito de obter o seu crédito, solicitando a realização de pesquisas nos sistemas à disposição do Poder Judiciário. Observa-se que foram realizadas diversas diligências sem que obtivesse o valor total pretendido ou informações sobre bens passíveis de penhora, conforme documentos acostados a fls. 64-80 e 347-363 (Infojud), 81-88 e 299-309 (Sisbajud), 186 e 191 (Renajud), 238 (Penhora no rosto dos autos), todas dos autos de 1º grau.

Apesar da pesquisa CCS-Bacen ter sido criada com o intuito de subsidiar investigações criminais acerca de lavagem de dinheiro e ocultação de bens (Arts. 10 e 10-A da Lei nº 9.613/98), o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de utilização dela em procedimentos cíveis:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(grifos nossos)

Logo, é cabível a consulta ao cadastro para busca de relacionamentos dos devedores com as instituições financeiras, pois é instrumento que pode ter a capacidade de facilitar ao credor a descoberta de formas para obtenção do seu crédito, que persiste em aberto mesmo após mais de dois anos e meio de buscas pela satisfação.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada e determinar a realização da pesquisa solicitada pelo agravante.

EDUARDO GESSE

Relator